

PROJETO DE LEI Nº 20/2025

AUTOR (ES) / SIGNATÁRIO(S)

**VEREADOR DELEGADO JAMES
GUERRA**

Partido Avante

EMENTA

Dispõe sobre medidas de proteção integral de crianças e adolescentes em eventos realizados em espaços públicos ou privados de acesso coletivo no Município de Teresina e dá outras providências.

TEXTO

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí,

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e, eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de proteção integral a crianças e adolescentes em eventos realizados em espaços públicos ou privados de acesso coletivo no Município de Teresina, observados os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta e do melhor interesse da criança e do adolescente previstos na Constituição Federal e na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA).

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se situação de exposição inadequada de criança ou adolescente aquela em que haja, de forma ostensiva, previsível e objetivamente verificável:

- I – prática, simulação ou exibição pública de ato sexual explícito;
- II – consumo ostensivo, reiterado e amplamente visível de drogas ilícitas, com potencial exposição ou indução à participação de crianças e adolescentes;





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310034003900320031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

III – situação concreta de grave risco à integridade física ou psicológica dos participantes, decorrente de superlotação, tumulto, ausência de medidas mínimas de segurança ou circunstância equivalente.

Parágrafo único. A caracterização das hipóteses previstas neste artigo observará critérios objetivos, sendo vedadas interpretações fundadas exclusivamente em convicções políticas, religiosas, filosóficas, culturais ou em orientação sexual ou identidade de gênero.

Art. 3º Sem prejuízo das competências atribuídas pela legislação federal, constatada situação concreta de ameaça ou violação de direitos de criança ou adolescente durante a realização de evento, poderão ser adotadas, pelos órgãos e autoridades competentes, as providências previstas na legislação aplicável, especialmente:

- I – orientar os pais ou responsáveis acerca dos riscos identificados;
- II – acionar o Conselho Tutelar quando presentes indícios de ameaça ou violação de direitos;
- III – comunicar o fato aos órgãos de segurança pública, quando necessária sua atuação para prevenir ou cessar situação de risco;
- IV – adotar as demais providências previstas em lei.

Art. 4º Os organizadores de eventos de acesso coletivo colaborarão, na forma da legislação aplicável, com os órgãos e autoridades competentes na prevenção de situações de risco previstas nesta Lei e comunicarão, sem demora injustificada, às autoridades competentes a ocorrência de situação concreta de ameaça ou violação de direitos de criança ou adolescente de que tenham conhecimento durante a realização do evento, observado o disposto na legislação federal aplicável.

Art. 5º As disposições desta Lei serão interpretadas em conformidade com a Constituição Federal e com a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, ficando assegurados a liberdade de expressão, de manifestação cultural, artística, religiosa e política, o direito de reunião e o acesso de crianças e adolescentes a eventos culturais, artísticos, esportivos, religiosos, cívicos ou populares, observadas as normas de proteção previstas na legislação vigente.

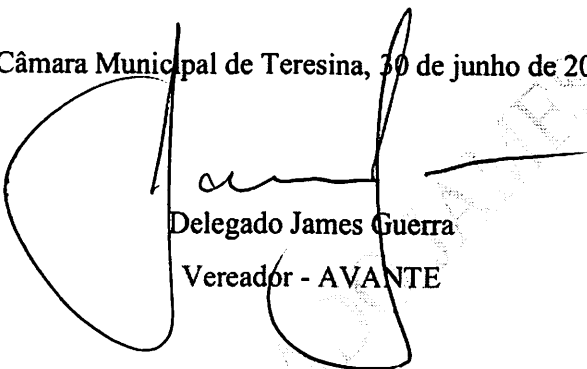


Art. 6º A aplicação desta Lei não afasta nem substitui as medidas de proteção, fiscalização e responsabilização previstas na legislação federal, estadual e municipal, as quais permanecem integralmente aplicáveis.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Teresina, 30 de junho de 2026.



Delegado James Guerra
Vereador - AVANTE





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310034003900320031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir, no âmbito do Município de Teresina, medidas de proteção integral a crianças e adolescentes em eventos realizados em espaços públicos ou privados de acesso coletivo, em consonância com os princípios constitucionais da proteção integral, da prioridade absoluta e do melhor interesse da criança e do adolescente, previstos no art. 227 da Constituição Federal e regulamentados pela Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA).

A realidade contemporânea de grandes eventos de massa, tais como festivais, shows, eventos esportivos, manifestações públicas e celebrações populares, impõe a necessidade de fortalecimento de mecanismos institucionais de prevenção à exposição de crianças e adolescentes a situações de risco concreto, especialmente aquelas relacionadas à violência, ao consumo ostensivo de substâncias ilícitas e à exposição a conteúdos de natureza sexual explícita.

Nesse contexto, o projeto não tem por finalidade restringir direitos fundamentais, tampouco limitar a liberdade de expressão, manifestação cultural, artística, religiosa ou política, direitos estes assegurados pela Constituição Federal. Ao contrário, busca-se compatibilizar tais liberdades com o dever constitucional de proteção integral à infância e à adolescência, promovendo um ambiente mais seguro e adequado ao desenvolvimento físico, psicológico e moral desses indivíduos.

O projeto estabelece critérios objetivos para identificação de situações de exposição inadequada, evitando interpretações subjetivas ou discricionárias baseadas em convicções pessoais, assegurando, assim, segurança jurídica e previsibilidade na atuação dos órgãos públicos. Dessa forma, afasta-se qualquer possibilidade de aplicação discriminatória da norma, especialmente em razão de orientação sexual, identidade de gênero, convicções religiosas, políticas ou culturais.

Além disso, o projeto reforça o papel institucional do Conselho Tutelar e dos demais órgãos competentes na adoção de medidas de proteção, estabelecendo fluxo de atuação coordenado diante de situações concretas de risco, em harmonia com as atribuições já previstas na legislação federal.





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310034003900320031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

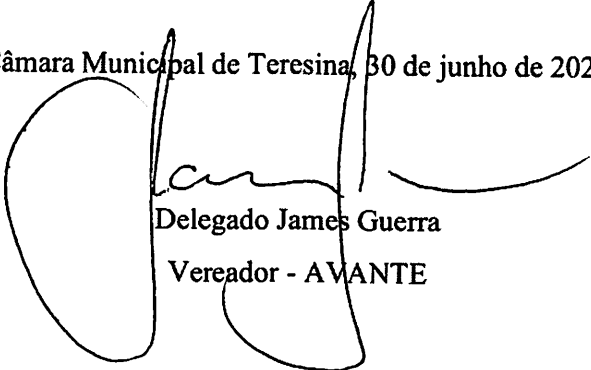
Destaca-se, ainda, que a proposta institui deveres de cooperação por parte dos organizadores de eventos, limitados à colaboração com o poder público e à comunicação de situações de risco, sem criação de novas sanções administrativas ou restrições indevidas ao exercício de atividades econômicas ou culturais, preservando-se, assim, o equilíbrio entre liberdade de iniciativa e proteção de direitos fundamentais.

A iniciativa também observa rigorosamente os limites da competência legislativa municipal, nos termos do art. 30 da Constituição Federal, ao tratar de matéria de interesse local e de suplementação da legislação federal no que concerne à proteção da infância e juventude.

Por fim, trata-se de medida de caráter preventivo e orientador, voltada ao fortalecimento da rede de proteção à criança e ao adolescente no âmbito municipal, conferindo maior efetividade às normas já existentes no ordenamento jurídico e contribuindo para a construção de uma política pública mais eficiente, integrada e responsiva às situações de risco em eventos de grande concentração de público.

Diante do exposto, a proposta constitui instrumento legítimo de promoção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, em harmonia com a Constituição Federal e com o Estatuto da Criança e do Adolescente, razão pela qual se submete à apreciação desta Casa Legislativa, esperando contar com o apoio dos nobres Vereadores para sua aprovação.

Câmara Municipal de Teresina, 30 de junho de 2026.



Delegado James Guerra
Vereador - AVANTE





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310034003900320031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.